

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 814172-6 DA VARA
DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

IMPETRANTE: ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA
HILDEBRANDO DE SOUZA

RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PLEITO DE
CASSAÇÃO DA DECISÃO DE INTERDIÇÃO PARCIAL
DE CADEIA PÚBLICA – EXCLUSÃO OU REDUÇÃO
DA PENA DE MULTA – *DECISUM* MANTIDO –
ORDEM DENEGADA.**

A medida de interdição de estabelecimento prisional é atribuição do Juiz Corregedor, no exercício de função administrativa, consoante estabelece o artigo 66, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais e o item 7.6.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR. Não há que se falar em violação ao princípio da independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), quando a sua relativização, albergada pelo sistema de freios e contrapesos, é de todo aplicável à espécie.

Mandado de Segurança n.º 814172-6

**A sanção pecuniária expressa a real e premente
necessidade de se fazer cumprir o mandamento
judicial com estrita observância à lei.
Ordem denegada.**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado do Paraná, contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa.

Inicialmente, o impetrante relata ter sido instaurado “Pedido de Providências” pelo Diretor do Presídio Hildebrando de Souza, o qual foi encaminhado à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, solicitando providências para a solução dos problemas enfrentados na cadeia pública, em decorrência da superlotação carcerária.

Narra que o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa determinou a interdição parcial do Presídio Hildebrando de Souza, com as seguintes determinações:

“1) nenhum preso a mais poderá ingressar no presídio a partir da data em que a autoridade policial responsável pelo mesmo for notificada desta decisão, sob pena de desobediência e prevaricação; 2) Notifiquem-se os Secretários de Estado da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública para que: a) em 60 (sessenta) dias reduzam a população carcerária para 470 (quatrocentos e setenta) presos; b) em 120 (cento e vinte) dias reduzam a população carcerária para 410 (quatrocentos e dez) presos; e c) em 180 (cento e oitenta) dias reduzam a população carcerária para 350 (trezentos e cinquenta) presos, qual será, a partir dos cento e oitenta dias, o limite máximo de presos no referido estabelecimento penal; 3) as

Mandado de Segurança n.º 814172-6

determinações deverão ser cumpridas nos prazos fixados, sob pena de crime de desobediência e prevaricação e multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (...)” (fls. 168 e 168-v).

O impetrante sustenta a violação da independência dos poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal. Alega que a determinação de gradativa redução da população carcerária implica a remoção de presos para outros estabelecimentos prisionais, com idêntico quadro de superlotação, o que representa indevida ingerência do Poder Judiciário nos atos de administração de competência do Poder Executivo.

Ainda, defende que a decisão combatida colide com o princípio da reserva do possível. Argumenta que a solução dos problemas de superlotação dos presídios depende da implantação de políticas na área de segurança pública, cuja incumbência é do Poder Executivo estadual, que tem a atribuição de estabelecer prioridades e administrar as finanças públicas. Ressalta que a remoção de presos depende da efetiva existência de vagas em outras unidades prisionais e, até mesmo, de previsão orçamentária e disponibilidade financeira para a construção de novos estabelecimentos.

Aduz que o ato coator também viola o princípio da igualdade, na medida em que determinou a remoção de presos da cadeia pública de Ponta Grossa, em detrimento de todos os demais Municípios paranaenses, que sofrem com idêntico problema.

Relata a existência de grave prejuízo à ordem e segurança públicas. Ademais, ressalta que a superlotação não existe apenas em Ponta Grossa, cabendo ao Estado promover uma solução de caráter geral, jamais regional, para evitar que se beneficie determinada localidade em detrimento de outra, o que caracterizaria lesão à ordem administrativa.

Alega que o Estado do Paraná vem adotando medidas para resolver o problema da superlotação de presos em delegacias, como:

Mandado de Segurança n.º 814172-6

- Existência de projeto de ampliação do centro de regime semiaberto, objetivando a disponibilização de 160 vagas, tramitando na Secretaria de Justiça e Cidadania, em fase de elaboração de edital de licitação;
- Determinação de transferência para o Sistema Penitenciário dos presos condenados, com mandados de implantação pendentes de cumprimento.

Sustenta que o tempo necessário para a conclusão das providências a cargo do Poder Executivo, objetivando a efetiva e definitiva solução da questão, é incompatível com os prazos definidos pela autoridade apontada como coatora.

Além disso, argumenta que a fixação de multa diária em valor elevadíssimo, na hipótese de descumprimento dos prazos referidos, causará impactos no orçamento público, gerando graves prejuízos à ordem econômica no âmbito do Estado. Entende que a execução da multa apenas dificultaria a execução dos demais projetos, pois acarretaria o redirecionamento das verbas públicas já vinculadas a estas finalidades.

Salienta que seria muito mais adequada e eficaz a reanálise da situação processual dos presos custodiados na cadeia pública, providência que se insere no âmbito de competência do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ainda, alega que a interdição somente pode ser determinada quando houver irregularidades ou deficiências insanáveis por outros meios menos drásticos.

Postula a cassação do ato que determinou a interdição do estabelecimento prisional, sob pena de colapso do já precário sistema carcerário. Em caso de manutenção da decisão objurgada, pugna pela exclusão ou redução da pena de multa fixada.

Requer a concessão de liminar, para atribuição de efeito suspensivo ao ato impugnado.

A medida liminar foi indeferida. Fls. 389/403.

Mandado de Segurança n.º 814172-6

O impetrante interpôs agravo regimental (fls. 420/427-verso), ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 433/445.

A ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido de denegar a segurança. Fls. 454/466.

É o relatório.

Não vejo ilegalidade na corajosa decisão exarada pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, que figura neste *mandamus* como autoridade impetrada.

Não identifico na decisão fustigada qualquer violação à independência dos Poderes do Estado.

É importante consignar que o pedido de providências, gerador da provocação do Poder Judiciário, através do Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, foi formalizado pelo agente do Poder Executivo, Diretor da Cadeia Pública Hildebrando de Souza, denunciando o caos do sistema prisional daquele ergástulo, falência que, como de resto no país, expõe a condição subumana dos reclusos, evidenciando a incompetência do Estado na solução do problema.

A título de exemplo, cito as seguintes irregularidades existentes na Cadeia Pública Hildebrando de Souza:

a) Inexistência de projeto de prevenção contra incêndios e pânico, conforme notificação do Corpo de Bombeiros às fls. 108.

b) Conforme relatório de inspeção da Vigilância Sanitária às fls. 155/161:

- Presença de tocas de rato na área externa dos prédios, conforme relatório de inspeção da Vigilância Sanitária às fls. 155.

Mandado de Segurança n.º 814172-6

- Na cozinha: ausência de tela para a janela; portas de acesso sem fechamento automático; uso de utensílios de madeira; pisos e paredes com defeitos (azulejo quebrado e falta de reboco); manipulador de alimentos sem a paramentação adequada; lixeiras sem tampa; painéis utilizadas em estado precário de conservação; alimentos armazenados em freezer e geladeiras de forma inadequada (sacolas de mercado e caixas de papelão, sem data de validade, manipulação e origem); ausência de central de gás adequada (botijões de gás expostos a intempéries sem proteção de segurança).

- Ausência de unidade de saúde e de vários profissionais de saúde (médico, enfermeiro, odontólogo, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário), que compõem a equipe mínima para o atendimento à saúde dos detentos.

- Ausência de isolamento para atendimento de doenças infectocontagiosas, sendo que os detentos portadores de tuberculose e DST's encontram-se juntos dos demais presos.

- Nas celas: existência de bacias turcas; área mal ventilada, com odor fétido; condições gerais de higiene precárias (corredores com sujeira e grande quantidade de tocos de cigarro no chão; tênis e sapatos pendurados nas grades das celas e janelas; comida e restos de comida nas celas; colchões em contato direto com o chão); número maior de presos por cela do que a quantidade de camas disponíveis; fiação elétrica exposta e instalada inadequadamente para fornecimento de energia elétrica para chuveiro; existência de um aquecedor adaptado com resistência e tijolo, com risco iminente de acidentes e incêndio.

Este caótico quadro de promiscuidade e descaso tem-se vivenciado nos inúmeros julgados desta Corte, assegurando aos presos

Mandado de Segurança n.º 814172-6

processuais e condenados do Estado a dignidade humana, a qual o Poder Executivo finge garantir.

O retrato desta crise está na decisão da Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste, que transcrevo:

“... até o presente momento este Juízo vinha optando por conceder aos sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto, a autorização para exercer atividade laboral durante o dia, com recolhimento ao ergástulo público após as 19 horas.

Contudo, a atual situação do setor carcerário em nossa Comarca, detalhadamente descrito pelo diligente supervisor do presídio, o Investigador de Polícia Civil, Percival Pretti, em manifestação datada de 1º de outubro de 2010, não mais comporta ou admite que a adequação do cumprimento de pena em regime semiaberto ocorra com a concessão de autorização para trabalho externo.

Os sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto são retirados das celas onde se recolhem os presos do regime fechado, visto que se torna absolutamente inviável autorizá-los à saída diurna e, no retorno, inseri-los novamente no setor fechado. Haveria riscos de diversas ordens, cuja digressão no tema, pela obviedade, é absolutamente prescindível.

Assim, optou-se por criar um setor do regime semiaberto. Os sentenciados do regime semiaberto são recolhidos em alojamentos. Contudo, no mesmo pátio, encontram-se presos provisórios e condenados em regime fechado que, em razão da natureza do delito praticado ou por problemas de saúde e/ou mentais, não podem ser recolhidos nas celas do setor fechado. Igualmente, parte do alojamento é destinado às reclusas do setor fechado, provisórias e definitivas, ante a ausência de galeria para recolhimento separado da ala masculina.

E, nesta precária situação, frequentemente ocorrem fugas, além de repasse de substâncias entorpecentes, bebidas alcoólicas, aparelhos de telefone celular e armas aos reclusos do regime fechado. O raciocínio é simples. Os reclusos do setor fechado exigem, com base na lei que vige dentro dos estabelecimentos prisionais, que aqueles que saíram durante o dia atendam as

Mandado de Segurança n.º 814172-6

solicitações, sob pena de represália. E, a experiência mostra que na maioria das vezes as solicitações são atendidas, bem como, que em raríssimos casos a carceragem logra êxito em interceptar a entrada, no setor carcerário, de toda espécie de objetos, drogas e bebidas alcoólicas. Isto ocorre, em especial, pela falta de estrutura e material humano necessário.

(...)

E, neste caótico contexto, não mais se afigura possível sustentar a permanência do setor semiaberto em qualquer das quatro Delegacias de Polícia desta Comarca, impondo-se ao Juízo optar por solucionar diversamente a questão relativa à adequação do cumprimento de pena em regime semiaberto.”

Este é o quadro atual do sistema carcerário e penitenciário do Estado, onde o princípio constitucional da dignidade humana passa à distância da população segregada, decorrente da omissão das autoridades responsáveis.

Não se deve olvidar, como tenho feito consignar em meus julgados, que o Sistema Penitenciário brasileiro existe para a fiscalização e execução no cumprimento das penas, não para impô-las.

O sistema penitenciário no Brasil, administrado pelo Estado, pune muito mais que as leis regularmente editadas, impondo ao preso condições degradantes de convivência e sobrevivência.

E neste contexto, vem comodamente o Estado do Paraná alegar violação da independência dos Poderes na decisão destemida da autoridade impetrada, a qual, no exercício do seu dever legal, busca zelar pela integridade física daqueles que estão com sua liberdade restringida.

Equivocada, assim, a alegação de violação da independência dos Poderes.

A uma, porque, como reconhece o impetrante, a medida de interdição de estabelecimento prisional é atribuição do Juiz Corregedor, no

Mandado de Segurança n.º 814172-6

exercício de função administrativa, consoante estabelece o artigo 66, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais e o item 7.6.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR.

A duas, porque o Juiz é também o Estado quando legalmente investido na função de Corregedor dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, na hipótese.

E a três, porque, a despeito do princípio da independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), a sua relativização, albergada pelo sistema de freios e contrapesos, é de todo aplicável à espécie, como se extrai da lição de José Afonso da Silva, ao assinalar, com peculiar propriedade:

“A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.” (Curso de Direito Positivo. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 109-110).

Não se pode negar que a matéria aqui tratada, ainda que diga respeito à carceragem da Comarca de Ponta Grossa, reflete um problema social para aquela Comarca, que convive com a insegurança e o iminente risco de uma rebelião de consequência imprevisível. Daí o dever que a Constituição impõe ao Estado-Juiz de assegurar aos presos a dignidade da pessoa humana e a garantia da ordem pública.

Mandado de Segurança n.º 814172-6

Na espécie, não se trata de violação à independência dos Poderes, mas de omissão de segmento do Poder Público a um problema social intimamente ligado à autoridade impetrada.

Como leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, acerca dos limites da discricionariedade e controle pelo Poder Judiciário, “a rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração Pública não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade” (Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 211).

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, “nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se entenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto, fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclamam a correção deste asserto” (Curso de Direito Administrativo. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 901).

Oportuno consignar, ainda, o voto vencido do Des. Xisto Pereira, no julgamento da Apelação Cível 180.666-4 da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, sobre o tema em debate:

“Ousei divergir da douta maioria porque entendo que a pretensão deduzida em juízo não representa uma indevida ingerência nos *negócios* da Administração.

É certo que a superpopulação carcerária produz conseqüências irreparáveis. De um lado, viola alguns direitos previstos na Lei de Execução Penal (por exemplo, os dos artigos 83, 87, 88 e 102) e também direitos fundamentais dos condenados e dos presos provisórios (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Mandado de Segurança n.º 814172-6

De outro, coloca em risco a segurança pública, pela possibilidade de constantes motins e fugas. E a segurança pública, como se sabe, constitui um dos deveres do Estado (CF, art. 144 e seguintes).

Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos, permitindo a *judiciabilidade das políticas públicas*.

Nesse sentido:

‘É dizer, no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente...’ (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in “Ação civil pública”, obra conjunta, coordenação de Édís Milaré, São Paulo:RT, 2.001, p. 726).

Foi como votei, dando provimento à apelação para deferir a petição inicial e ser apreciado o mérito da “res in judicio deducta”.

A impetração defende, ainda, a independência dos Poderes, sugerindo uma reanálise da situação processual dos presos, providência que se insere no âmbito da competência do Poder Judiciário e do Ministério Público. Como se fosse simples deixar de cumprir a lei, varrendo a sujeira do abandono para debaixo do tapete. Pior, transferindo a sua responsabilidade para o Poder Judiciário.

Igualmente, não vislumbro o risco de grave prejuízo à ordem e segurança públicas, como sustenta o impetrante.

O descaso do sistema carcerário, que se agrava assustadoramente, é medida de segurança pública, para evitar um mal maior, como em situações pretéritas com resultados lamentáveis e de todos conhecidas. E a segurança pública constitui dever do Estado, que não está

Mandado de Segurança n.º 814172-6

sendo considerada com a superpopulação carcerária (art. 144 e seguintes da Carta Política).

Na verdade, falta vontade política e coragem de enfrentar endêmico problema que arrasta consigo as mazelas de uma parcela perigosa da sociedade.

A segurança pública falta na medida em que o sistema caótico põe em risco a sociedade, violando direitos fundamentais dos presos, causando revolta em seus familiares e indevida aplicação do dinheiro público, sendo que a finalidade da pena jamais será alcançada.

É oportuno consignar o que traz a Gazeta do Povo de 30/08/11 a respeito do sistema prisional de Ponta Grossa:

“Polícia controla tentativa de fuga em presídio de Ponta Grossa: Sessenta e três presos iniciaram um princípio de rebelião por volta das 18h30 desta segunda-feira (29) e a polícia conseguiu controlar os detentos por volta das 20h.

Policiais civis e militares trabalharam para evitar uma tentativa de fuga após um princípio de rebelião no presídio **Hildebrando de Souza**, em **Ponta Grossa**, nos Campos Gerais. Sessenta e três presos iniciaram a manifestação por volta das 18h30 desta segunda-feira (29) e a polícia conseguiu controlar os detentos por volta das 20h sem que ninguém ficasse ferido. Nenhum preso fugiu.

De acordo com o delegado adjunto da 13º subdivisão policial, **Leonardo Carneiro**, os policiais militares flagraram os presos fazendo buracos nas paredes de cinco celas e realizando a queima de colchões. Cerca de 30 agentes, entre civis e militares, trabalharam na ação contra os detentos. No fim da operação, os policiais encontraram cinco celulares e 450 gramas de maconha que estavam com os rebelados. Neste domingo (28), a polícia já havia apreendido 70 gramas da droga no presídio.

Para o delegado Carneiro, um dos principais motivos para o princípio de rebelião seria a lotação do presídio. O local, que fica no bairro Santa

Mandado de Segurança n.º 814172-6

Maria, a oito quilômetros do Centro, tem capacidade para 172 presos, mas atualmente abriga 472.

Dos 63 presos que se rebelaram, 40 estão condenados e deveriam ser transferidos para uma penitenciária, já que a função do presídio Hildebrando de Souza é abrigar apenas presos provisórios. Os detentos que participaram da tentativa de fuga foram transferidos de cela. O delegado Carneiro garantiu que vai intensificar a repressão contra fugas e entrada de armas e drogas no presídio.”

(<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=1163612&tit=Policia-controla-tentativa-de-fuga-em-presidio-de-Ponta-Grossa>)

O Poder Judiciário não pode e não deve assistir passivamente à quebra de violação de direitos fundamentais daqueles que cometeram ilícitos e encontram-se à disposição do Estado para a expiação de seus atos, sob pena de se negar a existência de um órgão jurisdicional – Vara das Execuções Penais – que tem a obrigação legal de assegurar ao cidadão, privado da liberdade, a garantia da dignidade na execução de sua falta, resgatando-lhe as condições básicas de reinserção na sociedade, finalidade última da condenação.

Deve o Poder Judiciário atuar no que diz respeito aos aspectos da legalidade e da moralidade.

É preciso ter a consciência de que ao infrator deve-se aplicar o rigor da lei, nos exatos limites por ela fixados. O Estado que transborda ou ultrapassa esses limites, violando os direitos fundamentais do preso, é tão infrator quanto aquele a quem impõe o cumprimento da pena corporal.

Tenho a perfeita compreensão de que a manutenção da respeitável decisão guerreada exigirá das autoridades responsáveis remanejamento de orçamento, reestruturação logística e, até mesmo, revisão de operacionalização das normas administrativas.

Mandado de Segurança n.º 814172-6

Igualmente tenho a compreensão, porque a matéria objeto deste *mandamus* não é pontual no Estado, que o cumprimento da determinação do juízo impetrado acentuará o excesso carcerário em outras unidades.

Também não me falta a compreensão, contudo, da urgente necessidade de uma resposta à sociedade, para que o Poder Judiciário não venha a ser responsabilizado pela falta de solução de tão grave problema não só no Estado do Paraná, mas no Brasil.

Tudo isto é ônus da Administração Pública, cuja legalidade não escapa à fiscalização do Poder Judiciário.

Não é demais invocar, aqui, o cancioneiro brasileiro Geraldo Vandré, a despeito de promessas que se anunciam de há muito, sem solução concreta. **Quem sabe faz a hora, não espera acontecer.**

Tenho consciência da complexidade e da gravidade que o tema encerra. Mas, não pretendo fazer coro com aqueles que se omitem na solução de tão grave enfrentamento, ao singelo argumento de que o Poder Judiciário tem de respeitar a independência dos Poderes do Estado, ou que causará grave prejuízo à ordem e à segurança públicas. Nas palavras de Mahatma Gandhi, **“se ages contra a justiça e eu te deixo agir, então a injustiça é minha”**.

Se tudo isso é verdade, não é menos verdade o dever de o magistrado fazer cumprir a Constituição Federal, garantindo a inviolabilidade da dignidade humana daqueles cuja restrição da liberdade está a mercê da responsabilidade do Estado.

Por fim, a sanção pecuniária, a meu ver, expressa a real e premente necessidade de se fazer cumprir o mandamento judicial com estrita observância à lei.

Mandado de Segurança n.º 814172-6

Os prejuízos à economia pública serão evitados na medida em que as autoridades responsáveis se dedicarem a equacionar o problema não só com promessas e nenhuma solução.

Não se olvide de que sempre a coletividade arca com os acertos e desacertos da autoridade administrativa nos investimentos que faz ou deixa de fazer.

Diante do exposto, voto por denegar a segurança pleiteada.

É como decido.

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau Márcio José Tokars e Raul Vaz da Silva Portugal.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.



JORGE WAGIH MASSAD

Relator